

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	9

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 27/01/2015 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4968/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Processo: TC-788/2014 (Apenso: 1853/2011)

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010)

Processo: TC-3409/2008 (Apenso: 2609/2007)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC- 056/2008

Interessado(s): ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO/2006)

Processo: TC-2150/2009 (Apenso: 1020/2007, 5565/2007)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008

Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO/2006)

Advogado(s): EDWAR BARBOSA FELIX

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3584/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESSES 13 E 14/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-7122/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

Responsável(eis): ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL, SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ERNANDES ZANON GUIMARÃES, JOSÉ ZAROWNY, MARIA MARTA TOMÉ, ALESSANDRA COSTA F. NUNES, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, IZOLINA MÁRCIA LAMAS SILVA, JÚLIA PAULA QUEIROZ REZENDE, JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR, GUSTAVO LISBOA CRUZ, GERALDO MAGELA RAMOS, W. RABELO SONORIZAÇÃO S/S LTDA, TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA E SCANDIAN AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA

Processo: TC-8508/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014)

Interessado(s): V G SOUZA ME

Responsável(eis): DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA

Processo: TC-8897/2014

Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2014)

Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Processo: TC-6953/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ANTONIO CARLOS MACHADO

Processo: TC-6986/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ROBSON FERNANDES E SILVA

Processo: TC-6954/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Responsável(eis): ANTONIO CARLOS MACHADO

Processo: TC-9109/2010

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-2072/2010

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-296/2008

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-4686/2008

Procedência: JUSTICA FEDERAL

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 1997/2000)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Responsável(eis): ARNALDO CAMATA

Advogado(s): DANIELA DE CASTRO NEVES CAMATA

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Processo: TC-7828/2007

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS 2007/2008)

Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Responsável(eis): JOSÉ CARLOS ELIAS

Advogado(s): SALATIEL BARBOSA JÚNIOR

Total: 12 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3662/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE, MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

Responsável(eis): EDILSON SOUZA ROCHA

Processo: TC-5183/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Responsável(eis): JAIR CORRÊA

Processo: TC-5274/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

Processo: TC-7535/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Processo: TC-5132/2007 (Apensos: 1488/2006, 3647/2006, 5133/2007)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-346/2007

Interessado(s): NORMA TONELI TEDESCO (GESTORA POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VICE-GOVERNADORIA - EXERCÍCIO/2005)

Advogado(s): FLÁVIO CHEIM JORGE

Processo: TC-5133/2007 (Apensos: 1488/2006, 3647/2006, 5132/2007)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-346/2007

Interessado(s): WELINGTON COIMBRA (GESTOR DA VICE GOVERNADORIA - EXERCÍCIO/2005)

Advogado(s): FLÁVIO CHEIM JORGE

Processo: TC-3027/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: AUDITORIA DILIGÊNCIA (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

Total: 07 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-7516/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Responsável(eis): JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Processo: TC-8175/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Responsável(eis): JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

Total: 02 Processos

Total Geral: 25 Processos

PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIO:

Dia 03 de Fevereiro de 2015 - Terça-Feira.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 52/2015

PROCESSO Nº	TC – 313/2015
ASSUNTO:	Prestação de Contas Bimestral
PERÍODO:	5º Bimestre de 2014
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
RESPONSÁVEIS:	Miguel Lourenço da Costa

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento da prestação de contas bimestral do 5º Bimestre de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 53/2015 (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a prestação de contas bimestral do 5º Bimestre de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 53/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 13 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 42/2015

PROCESSO TC INTERESSADO	334/2015 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
ASSUNTO EXERCÍCIO	Prestação de Contas Bimestral 5º Bimestre de 2014
RESPONSÁVEL	Miguel Lourenço da Costa

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço** sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Lourenço da Costa**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 55/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 55/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, cópia integral da ITI 55/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 12 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 51/2015

PROCESSO TC:	6534/2011
ASSUNTO:	Denúncia
INTERESSADO:	Ministério Público do Espírito Santo
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Fundão

RESPONSÁVEL: Maria Dulce Rúdio Soares – Prefeita Municipal e OUTROS.

À SGS:

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia, apurada por meio de Auditoria Especial, realizada na **Prefeitura Municipal de Fundão (PMF)**, referente ao processo Administrativo Municipal nº 1879/2006, para averiguação de possível irregularidade na Contratação da Empresa Everest Tecnologia em Serviço Ltda.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 e 157, II do RITCEES, decido **CITAR** os responsáveis a seguir listados, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria RA-O 113/2014 e na Instrução Técnica Inicial ITI 1816/2014**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados juntamente com o Termo de Citação.

RESPONSÁVEIS	CARGO/FUNÇÃO
Maria Dulce Rúdio Soares	Prefeita Municipal
Juarez Dias Carvalho	Secretário Municipal de Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Planejamento Econômico e de Infraestrutura Urbana
Fábio Almeida Evangelista	Presidente da CPL
Maria Margareth Pitol	Procuradora Jurídica
Frank Graziotti Leal	Engenheiro Responsável pelo Termo de Referência
Marcela de Melo dos Santos	Fiscal do Contrato
Everest Tecnologia em Serviços LTDA	Empresa Contratada
Rogério Ribeiro	Sócio da Empresa Contratada
Sandra Regina Angeli Ribeiro	Sócio da Empresa Contratada
Josè Valci Guim	Responsável Técnico da Empresa Contratada
Joel de Almeida Filho	Representante da Empresa Contratada

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportados na Instrução Técnica Inicial.

Vitória/ES, 13 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 53/2015

PROCESSO Nº **TC – 5189/2014**
 ASSUNTO: **Prestação de Contas Bimestral - CidadesWeb**
 PERÍODO: **Abertura, 1º e 2º bimestres de 2014**
 JURISDICIONADO: **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**
 RESPONSÁVEIS: **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento das prestações de contas de abertura e 1º e 2º bimestres do exercício de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 59/2015 (fls. 13), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO: CITAR**, a responsável **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, para que no **prazo de 15 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe as prestações de contas de abertura e 1º e 2º bimestres de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 59/2015, da qual deverá ser extraída cópia

integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 13 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 54/2015

PROCESSO TC **329/2015**
 INTERESSADO **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**
 ASSUNTO **Prestação de Contas Bimestral**
 EXERCÍCIO **5º Bimestre de 2014**
 RESPONSÁVEL **José Geraldo Guidoni**

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte** sob a responsabilidade do **Sr. José Geraldo Guidoni**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 38/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 38/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. **José Geraldo Guidoni**, cópia integral da ITI 38/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 13 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 94/2015

PROCESSO TC **440/2015**
 INTERESSADO **Prefeitura Municipal de Brejetuba**
 ASSUNTO **Prestação de Contas Bimestral**
 EXERCÍCIO **5º Bimestre de 2014**
 RESPONSÁVEL **João do Carmo Dias**

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Brejetuba** sob a responsabilidade do **Sr. João do Carmo Dias**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 88/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na **Instrução Técnica Inicial nº 88/2015**, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. **João do Carmo Dias**, cópia integral da ITI 88/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 16 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 95/2015

PROCESSO TC: **443/2015**
 INTERESSADO: **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**
 ASSUNTO: **Prestação de Contas Bimestral**
 EXERCÍCIO: **5º Bimestre de 2014**
 RESPONSÁVEL: **Maria Albertina Menegardo Freitas**

**À Secretaria Geral das Sessões,
 Vistos, etc.**

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul** sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 87/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 87/2015, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à responsável, Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, cópia integral da ITI 87/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 16 de Janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 113/2015

PROCESSO TC: **12504/2014**
 ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**
 OBJETO: **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 065/2014**
 PERÍODO: **2014**
 JURISDICIONADO: **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDU**
 RESPONSÁVEL: **EDUARDO MALINI** – Secretário Estadual de Educação/ES
 CPF: 073.046.887-93
 ENDEREÇO: AV CAPIXABA, 301, AP. 409 B – 29102-855 – RESIDENCIAL COQUEIRAL, VILA VELHA.
 secretario@sedu.es.gov.br

INTERESSADO: **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**
 ADVOGADO: **NÃO CONSTITUÍDO**

1. Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pelo Conselho Regional de Química, em 12.12.2014, em face da **Secretaria Estadual de Educação**, questionando o **Processo Seletivo Simplificado 065/2014**, que visa seleção e contratação, em regime de designação temporária, de profissionais para atuarem em cursos técnicos de educação profissional, por área de conhecimento.

2. O representante indica as irregularidades:

Da restrição ao caráter competitivo em relação ao profissional da Engenharia Ambiental;

Da ausência de exigência de regularidade em relação à área Química;
Da impossibilidade dos profissionais com curso superior em Farmácia, Ciências Biológicas e Bioquímica lecionarem na área de Química.

Requerendo a concessão de cautelar com a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado.

Pede ainda que:

Se estabeleça, ainda, como pré-requisito para lecionar nas áreas de Agricultura; Agronegócio e Meio Ambiente, que o profissional Engenheiro Ambiental, possua, além de CREA, inscrição e consequente regularidade financeira perante o Conselho Regional de Química;

Se estabeleça como pré-requisito para lecionar em química, que o candidato, profissional da área Química, possua inscrição e consequente regularidade financeira perante o Conselho Regional de Química;

Seja excluída a exigência de formação superior em Ciências Biológicas, Farmácia e Bioquímica como pré-requisito para atuar na ÁREA QUÍMICA, uma vez que os referidos profissionais não possuem atribuição para lecionarem as disciplinas especificadas da área de

Química.

4. O Núcleo de Cautelares em sua **Manifestação Técnica Preliminar MTP 17/2015**, fls. 59/61, propõe: *Determinar, nos termos do art. 125, § 3º do da Lei Complementar Estadual 621/2012, a notificação, no prazo de 5 (cinco) dias, do Secretário Estadual de Educação, Sr. Eduardo Malini, para que se manifeste quanto aos requerimentos do Representante.*

É o sucinto relatório. DECIDO.

Recebo o feito como representação nos termos do art. 99 da Lei Complementar 621/2012.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Entendo ausentes, neste momento processual os pressupostos necessários concessão da cautela pretendida.

Acato o posicionamento do Corpo Técnico e, **DETERMINO a notificação, preferencialmente por meio eletrônico**, do **Sr. Eduardo Malini**, Secretário Estadual de Educação, para que apresente as justificativas e documentos que entender necessário no prazo de **05 (dias) dias**, devendo ainda, ser enviada cópia da MTP. 17/2015 juntamente com o termo de notificação.

Cientifique-se a parte representante do teor desta decisão, juntando a MTP 17/2015.

Após as respostas dos gestores responsáveis, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica encarregada, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 309 da Res. 261/2013.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 19 de janeiro de 2015

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 119/2015

PROCESSO TC: **4303/2014**
 ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**
 OBJETO: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2014**
 PERÍODO: **2014**
 JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**
 RESPONSÁVEL: **MARCOS DOELINGER ASSAD** – Prefeito Municipal
GISELENE VON RONDON JORGE – Pregoeira Municipal de Anchieta
ANA LÚCIA GOZZER – Secretária Municipal de Administração

INTERESSADO: **COMPACTA GESTÃO SMS LTDA**
 ADVOGADO: **NÃO CONSTITUÍDO**

1. Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa Compacta Gestão SMS Ltda, alegando supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 20/2014**, da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

2. Em Decisão Monocrática Preliminar, 548/2014 (fls. 60/62), determinei a notificação do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Administração, e da Pregoeira para manifestação.

3. Notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, (fls. 69/134).

4. O Núcleo de Cautelares em sua **Manifestação Técnica Preliminar MTP 349/2014**, fls. 136/140, destaca que sua análise restringe-se à verificação quanto à presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar estampados no art. 307, § 2º do RITCEES, ou seja, se na presente situação restam caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

O representante indica as irregularidades:

Impedimento de participação de licitantes que respondem a penalidade de suspensão em outros órgãos, o que estaria em desacordo com jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Exigência de certidão negativa de débito, ao invés de exigir simplesmente a prova de regularidade, que pode ser realizada por outros meios.

Exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa no CREA, o que não encontraria respaldo em lei e estaria em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

Também alega que a empresa representante que teria impugnado o edital de modo tempestivo, não tendo o seu pedido ainda apreciado pela Administração.

As autoridades competentes justificam que:

No intuito de evitar conflitos e sanar irregularidades, manteve contato com os Conselhos Regionais de Engenharia e de Administração, tendo contactado erro na redação do item 11.3 e do item 11.3.1, que trariam

incorrções quanto à numeração e quanto à menção profissional (estaria tratando do CRA quando deveria tratar do CREA).

Afirmam também que em 06/06/2014, devido a questionamentos informais por empresas interessadas, a Pregoeira teria entendido que a matéria requerida avaliação mais acurada da área jurídica, tendo procedido a suspensão do Pregão Presencial para a revisão dos termos do edital pela Procuradoria jurídica do Município, e para análise, inclusive, dos questionamentos trazidos pela representante em sua impugnação.

O Núcleo de Cautelares argumentou que analisando o fumus boni iuris, verificou a sua presença, pois, em um juízo perfunctório, interino, próprio de uma análise de pressupostos de provimento cautelar, as exigências editalícias trazidas pela representante, de fato são restritivas. O impedimento de participação de licitantes que respondem a penalidade de suspensão em outros órgãos, estampada no item 6.3, "e" do edital encontra-se em desacordo com o artigo 87, inciso III da Lei n. 8.666/93.

A exigência estampada no item 11.2, "b" do edital, ao exigir que a comprovação de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal seja comprovada por meio de certidão negativa, restringe indevidamente a participação de empresas portadoras de certidão de regularidades fiscal positiva com efeitos de negativa.

Entretanto não consta nos autos o requisito do periculum in mora, já que a Administração Pública municipal procedeu a suspensão do certame licitatório, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2014, o que nos impossibilita antevermos qualquer possibilidade de lesão a direito público ou privado, no momento.

Ao final, concluiu que devido ao fato de as autoridades competentes terem afirmado que o edital encontra-se em revisão pela procuradoria jurídica do Município entende que após a sua republicação será o momento adequado para a manifestação quanto à medida cautelar pleiteada, propondo o seguinte encaminhamento:

O indeferimento, por ora, da medida cautelar pleiteada, tendo em vista não restar presente nos autos o periculum in mora.

Com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e na forma do art. 314, § 1º e § 3º, inciso II do RITCEES, a realização de **diligência externa**, determinando às autoridades competentes já qualificados nos autos, a saber, Prefeito Municipal, Pregoeira e Secretária Municipal de Administração, que remetam cópia do edital alterado, quando de sua republicação, comprovando essa republicação pelos meios oficiais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Entendo ausentes, neste momento processual os pressupostos necessários concessão da cautela pretendida.

Diante do exposto, acato o posicionamento do Corpo Técnico e, **DETERMINO a notificação e a realização de diligência externa, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**, dos Srs. **Marcos Doelinger Assad**, Prefeito Municipal, **Gislene Von Rondon Jorge**, Pregoeira Municipal e **Ana Lúcia Gozzer**, Secretária Municipal de Administração, para que apresentem no prazo de **05 (cinco) dias**, cópia do edital alterado, quando de sua publicação, comprovando essa republicação pelos meios oficiais.

Dê-se ciência à COMPACTA GESTÃO SMS LTDA do teor dessa decisão, e juntando a **MTP. 349/2015**, para que se pronuncie em até dez dias.

Cientifique-se a parte representante do teor desta decisão.

Após as respostas dos gestores responsáveis, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica encarregada, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 309 da Res. 261/2013.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 20 de janeiro de 2015
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 002/2015

PROCESSO: TC-11259/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Fica a sociedade empresária **Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME**, por seu representante legal, **NOTIFICADA** da Decisão Monocrática Preliminar DECM-120/2015, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação. Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 21 de janeiro de 2015.
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº. 021/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 127/2015

PROCESSO: TC 9715/2014 (vols. I a IV)

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do ES

ASSUNTO: Auditoria Ordinária

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: Eder Pontes da Silva (Procurador-geral do MPES), Adelson Rocha Brito (Gerente da Coordenação de Informática – CINF), André Ricardo Cosler (Membro da Equipe de Pregão CPL/MPES), Terezinha Espíndula Travasso Neves (Gerente de Controle Interno), Fellipe Miranda Barbosa (Assessor Jurídico), Elda Márcia Moraes Spedo (Subprocuradora Geral de Justiça Administrativa), Flavia de Oliveira Vasconcellos Drumond (Assessora de Cerimonial), Donatila Lima Nava Martins (Gerente de Coordenação Administrativa), Eduardo da Silva Kruger (Pregoeiro), Maria de Penha Lyra Silva (Gerente de Serviços/Compras) e Dayse Maria Oslegner Lemos (Gerente Geral do MPES)

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária realizada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do ES, relativa ao exercício de 2013, sob a gestão do Senhor Eder Pontes da Silva.

O Relatório de Auditoria **RA-O 97/2014** da 9ª Secretaria de Controle Externo (f. 6-82 e documentos de f. 83-1162) aponta indícios de irregularidades que se encontram contidos na Instrução Técnica Inicial **ITI 1797/2014** (f. 1164-1168):

5.1 COMPRA DE material de informática - ULTRABOOK'S PARA O MPES

5.1.1 Não comprovação de exigências editalícias e existência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame

Critério: Ofensa aos princípios da Economicidade e da Eficiência, *caput* do art. 37 da CF/88, inobservância do *caput* do art. 3º, §1º, inciso I, *caput* dos arts. 30 e 41 da Lei 8.666/93, c/c ofensa ao art.10, VII e LXV, da Lei Complementar n. 95/1997 e Súmula 473 do STF.

a) Da não comprovação de itens exigidos em cláusulas Editalícias
a.1) Não comprovação de exigências previstas nos Anexos I, item 15.2 do Edital e da Ata de Registro de Preços n. 014/13;

b) Exigências de itens restritivos e que frustraram a ampla disputa no mercado

b.1) Exigência de amostra em prazo exíguo para licitantes de outros Estados da Federação

b.2) Exigência de certificação ambiental - ROHS (Restriction of Hazardous Substances) sem fundamentação técnico-legal;

b.3) Exigência de certificação Ambiental EPEAT- Silver, sem amparo legal e restrição da ampla disputa;

5.1.2 Ausência de negociação de preços e descumprimento de requisitos legais

Critério: Ofensa aos princípios da Economicidade e da Eficiência, *caput* do art. 37 da CF/88, inobservância do *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/93, c/c ofensa ao art. 25, § 7º do Decreto Estadual n. 2.458-R/10, *caput* do art. 16 do Decreto Estadual n.1.790-R/07, c/c descumprimento dos arts. 1º e 4º, incisos XV e XVI, da Lei n. 10.520/02 e inobservância do art.10, VII e LXV, da Lei Complementar n. 95/1997 e da Súmula 473 do STF.

5.1.3 Parecer jurídico inadequado e omissão sobre itens que restringiram a ampla concorrência

Critério: Ofensa aos princípios da Legalidade, Economicidade e da Eficiência, *caput* do art. 37 da CF/88, inobservância do *caput* do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, Súmula nº 473 do STF.

5.2 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AUDIO VISUAL

5.2.1 Ausência de Pesquisa de Preços no Mercado e de Balizamento de Preços junto a Órgãos Públicos

Critério: Ofensa ao art. 15, inciso II e V, art. 43, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, desrespeito ao Princípio da Eficiência e Economicidade, *caput* do art. 37 da CF/88 c/c desrespeito ao art. 39 da Resolução n. 028/13 do MPES e Súmula n. 473 do STF.

5.2.2 Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo legal e direcionamento do certame

Critério: Ofensa ao princípio da Isonomia, Legalidade, Economicidade, Impessoalidade, normas do *caput* do art. 37, da C.F/88, c/c desrespeito ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, arts. 26, 111 e 115 do Regimento Interno do MPES e Súmula 473 do STF. Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo Legal Direcionamento do certame

5.3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO E SUPORTE EM OPERAÇÕES DE T.I

5.3.1 Ausência de Pesquisa de Preços no Mercado e de Balizamento de Preços junto a Órgãos Públicos

Critério: Ofensa ao art.15, inciso II e V, art.43, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c desrespeito ao art. 3º, parágrafo único do Decreto

Estadual n. 2.458-R/10 e dos Princípios da Eficiência e Economicidade, constantes no *caput* do art. 37 da C.F/88.

5.3.2 Ausência de negociação de preços

Critério: Ofensa aos princípios da Economicidade e da Eficiência, normatizados no *caput* do art. 37 da CF/88, inobservância do *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/93, c/c ofensa ao art. 25, §7º, do Decreto Estadual n. 2.458-R/10, *caput* do art.16 do Decreto Estadual n.1.790-R/07. e descumprimento dos arts. 1º e 4º, incisos XV e XVI, da Lei n.º 10.520/02, c/c inobservância do art. 10, VII e LXV, da Lei Complementar n. 95/1997 e Súmula 473 do STF.

5.3.3 Parecer jurídico inconsistente e omissivo sobre pesquisa e negociação de preços

Critério: Ofensa aos princípios da Economicidade e da Eficiência, constantes no *caput* do art. 37 da CF/88, c/c inobservância do art.38, inciso VI, e parágrafo único e Súmula nº 473 do STF.

5.3.4 Pagamento de despesas com mão de obra terceirizada sem comprovação

Critério: Ofensa aos princípios da Economicidade e da Eficiência, normas do *caput* do art. 37 da CF/88, inobservância do *caput* dos arts. 41 da Lei n. 8.666/93, arts 62 e 63, §1º e §2º, da Lei Federal n. 4.320/64 e Súmula nº 473 do STF.

Ressalte-se ter a retro mencionada ITI sugerido algumas determinações as quais serão oportunamente indicadas no julgamento deste processo de fiscalização, após o devido e regular contraditório. Desta forma, com base nos artigos 56, 57 e 176 da Lei Complementar 621/2012 e nos artigos 288, IX, 317, 332 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 PRELIMINARMENTE, na forma do art. 57, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 207, inc. VI do Regimento Interno, por **CONVERTER** o processo em **Tomada de Contas Especial**, eis que configuradas supostas irregularidades de que resultam dano ao erário.

2 Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do art. 56, inc. III da LC 621/2012 e art. 288, inciso IX da Resolução nº 261/2013 para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem individual ou coletivamente **alegações de defesa e/ou recolham a importância devida** para as ocorrências indicadas nos respectivos subitens da **1797/2014**:

RESPONSÁVEL/ Cargo	subitens/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA* VRTE
Eder Pontes da Silva Procurador-geral do MPES	5.3.4 Pagamento de despesas com mão de obra terceirizada sem comprovação	60.873,10
Adelson Rocha Brito Gerente da Coordenação de Informática – CINF	5.3.4 Pagamento de despesas com mão de obra terceirizada sem comprovação	60.873,10

*A responsabilidade é solidária em relação aos mesmos achados de auditoria até o limite individual indicado para cada responsável.

3 Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e art. 157, inciso III Resolução TC 261/2013 para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Eder Pontes da Silva Procurador-geral do MPES	5.1.1 (alíneas a.1, b.1, b.2, b.3) Não comprovação de exigências editalícias e contratuais e existência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame
	5.1.2 Ausência de negociação de preços e descumprimento de requisitos legais
	5.1.3 Parecer jurídico inadequado e omissivo sobre itens que restringem a ampla concorrência
	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.2.2 (alíneas "a" e "b") Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo legal e direcionamento do certame
	5.3.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
Adelson Rocha Brito Gerente da Coordenação de Informática – CINF	5.3.2 Ausência de Negociação de Preços
	5.3.3 Parecer jurídico inconsistente e omissivo sobre pesquisa e negociação de preços
	5.1.1 (alíneas a.1, b.1, b.2, b.3) Não comprovação de exigências editalícias e contratuais e existência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame

André Ricardo Coser Membro da Equipe de Pregão CPL/MPES	5.1.1 (alíneas a.1, b.1, b.2, b.3) Não comprovação de exigências editalícias e contratuais e existência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame
	5.1.2 Ausência de negociação de preços e descumprimento de requisitos legais
Terezinha Espíndula Travasso Neves Gerente de Controle Interno	5.1.1 alíneas a.1, b.1, b.2, b.3) Não comprovação de exigências editalícias e contratuais e existência de requisitos restritivos ao caráter competitivo do certame
	5.3.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
Fellipe Miranda Barbosa Assessor Jurídico	5.1.3 Parecer jurídico inadequado e omissivo sobre itens que restringem a ampla concorrência
	5.3.3 Parecer jurídico inconsistente e omissivo sobre pesquisa e negociação de preços
Elda Márcia Moraes Spedo Subprocuradora Geral de Justiça Administrativa	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.2.2 (alíneas "a" e "b") Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo legal e direcionamento do certame
Flavia de Oliveira Vasconcelos Drummond Assessora de Cerimonial	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.2.2 (alíneas "a" e "b") Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo legal e direcionamento do certame
Donatila Lima Nava Martins Gerente de Coordenação Administrativa	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.2.2 (alíneas "a" e "b") Realização de contrato de caráter contínuo sem amparo legal e direcionamento do certame
	5.3.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
Eduardo da Silva Kruger Procurador	5.3.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.3.2 Ausência de Negociação de Preços
Maria de Penha Lyra Silva Gerente de Serviços/Compras	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
	5.3.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos
Dayse Maria Oslegner Lemos Gerente Geral do MPES	5.2.1 Ausência de Pesquisa de preços no mercado e de Balizamento de preços junto a órgãos Públicos

4 Pela **notificação** dos responsáveis informando-os de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**.

Acompanha esta decisão, cópia do Relatório de Auditoria **RA-O 97/2014** (f. 6 - 82) e a Instrução Técnica Inicial **ITI 1797/2014** (f.1164-1168) da 9ª Secretaria de Controle Externo.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 125/2015

PROCESSO: TC 10871/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal)

1 RELATÓRIO

Trata o expediente encaminhado pelo senhor **Francisco Pereira Brandão**, na data de 29 de outubro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50059/2014-5, informando da existência de supostas irregularidades na contratação do CTT – Centro de Tratamento de Toxicômanos.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 07-38.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

Em face disso, proferi a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1867/2014**, determinando a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais (f. 44-48), os autos retornaram a este Gabinete, com a informação de que o gestor não apresentou tempestivamente sua justificativa (f. 48-49).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012. Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, embora não tenha havido o pedido de prorrogação, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1976/2014**, entendi ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas, para o que proferi a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 2050/2014**, deferindo a prorrogação do prazo inicial por mais 10 (dez) dias.

Depois de realizadas as comunicações processuais necessárias, determinei que fosse acostada aos autos a peça de justificativas do gestor municipal, para em seguida fosse procedida a instrução técnica que o momento procedimental reclama (f. 58-65).

De posse dos autos, o Núcleo de Cautelares fez juntar aos autos a Manifestação Técnica Preliminar MTP 35/2015, com a qual entendeu ausentes os pressupostos para concessão da medida de urgência, e propôs o seguinte:

3.1 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida** a medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora* no caso concreto;

3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, acolhendo o que propõe a manifestação técnica do Núcleo de Cautelares,

DECIDO:

3.1 Por **INDEFERIR** a medida cautelar, eis que ausente o pressuposto *periculum in mora* no caso vertido nos autos, requisito indispensável na adoção da medida de urgência;

3.2 Determinar que os presentes autos, doravante, caminhem sob o rito ordinário, tendo em conta a ausência dos pressupostos exigidos no artigo 306 do RITCEES, sem prejuízo da observância da regra de tramitação preferencial determinada pelo art. 264, inciso IV do Regimento Interno;

Determino, ainda, que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ora proferida, conforme determinam o §§ 3º e 7º, do art. 307, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 21 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 121/2015

PROCESSO: TC 11049/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Larissa Faria Meleip – OAB/ES 7467 (f. 100)

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar** para suspensão de procedimento, formulada pelo senhor Francisco Pereira Brandão, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na contratação da empresa VUNESP (Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista Júlio Mesquita), no valor de R\$828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais), para a realização de concurso público.

As supostas irregularidades referem-se a dispensa de licitação, ausência de justificativa de preço e da escolha da contratada, e que as taxas de inscrição seriam destinadas à contratada.

Traz em anexo cópia da Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, às fls. 05-29, onde, dentre outros, pede a suspensão imediata do **Contrato nº 161/2014** celebrado. Deixei para apreciar a medida cautelar após a oitiva do responsável, tendo em vista a ausência de documentação suficiente para a imediata deliberação. Foi o Senhor Roberto Batista da Silva notificado pelo prazo de 5 dias para manifestação (Termo de Notificação nº 2551/2014, f. 35-37) na data de 11 de novembro de 2014. À pedido (f. 83), deferi prorrogação de prazo por mais 10 dias, na forma da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1976/2014 (f. 88-90), notificado desta na data de 24 de novembro de 2014 (f. 93).

O Representante, senhor Francisco Pereira Brandão, encaminhou documentação complementar às fls. 40-79.

O Núcleo de Cautelares, na Manifestação Técnica Preliminar MTP 10/2015 (f.104-108), não identificando o *fumus boni iuris* do objeto da peça inicial da representação (f.1-3), entendeu não restou demonstrado os requisitos autorizadores da tutela antecipada pleiteada, concluindo pelo indeferimento da medida cautelar e pela alteração para o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

O senhor Robertino Batista da Silva protocolou sua manifestação vista às fls. 111/117, a qual mesma intempestiva foi recebida, levando em conta o princípio do formalismo moderado que norteia a apreciação dos processos administrativos (f.109), e encaminhei para análise técnica.

O Núcleo de Cautelares na Manifestação Técnica Preliminar MTP 33/2015, em análise da documentação acostada (f. 111-117) conclui que este não altera a proposta de encaminhamento já prolatada na MTP 10/2015, mantendo-se, portanto, o indeferimento da medida cautelar e a alteração do procedimento para o rito ordinário.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica analisou a Representação e opinou pelo conhecimento e pela não concessão de medida cautelar, nos seguintes termos (MTP 10/2015 – f.104-108):

[...]

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Sem resposta por parte do representado.

Após análise da decisão proferida pelo Juízo da Fazenda Pública Municipal de Marataízes, entende-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

No caso em tela, a advogada que representa o senhor Francisco Pereira Brandão nestes autos, Dr.^a Larissa Faria Meleip, também ingressou com uma ação popular sob o número 0004066-26.2014.8.08.0069 com fundamentos similares. Nesta ação judicial, a MM Juíza Paula Ambrozim de Araujo Mazzei assim decidiu o pedido liminar:

(...)

Cuidam os autos de AÇÃO POPULAR ajuizado por LARISSA FÁRIA MELEIP em face de ROBERTINO BATISTA DA SILVA e outros, todos devidamente qualificados, objetivando, no mérito, a decretação de irregularidade e nulidade da dispensa de licitação para contratação de empresa para realização de concurso público, e, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do Contrato 161/2014, até ulterior deliberação deste Juízo.

Na Petição Inicial de fls. 02/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/552, a Requerente aduziu que: (a) foi elaborado Projeto Básico, objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos na área de Educação, Saúde e Secretarias de Administração, mediante

dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, XIII da Lei 8666/93 (fl. 05); (b) houve dispensa irregular de licitação para a contratação da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO MESQUITA - VUNESP, bem como que ela não deteria a qualificação necessária para a realização do certame público; (c) não restou demonstrada a razão da escolha da Fundação contratada e a justificativa do preço, conforme exige o mencionado artigo 25 da Lei 8666/93; (d) a contratação direta da Fundação ré está eivada de vícios.

Vieram os autos conclusos.

Como é cediço, deve o órgão julgador, em sede de cognição sumária, ao examinar a possibilidade de deferimento do pedido de tutela de urgência, independentemente da natureza das medidas que ora busca a Requerente ver concedidas em caráter emergencial – antecipatória ou acautelatória –, de rigor apreciar a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito invocado e o risco de que a demora possa trazer ao suplicante ou à situação de fato vivenciada pelas partes perigo de irremediáveis prejuízos.

E, em sede de cognição sumária, a qual comporta a espécie, tenho por NÃO estarem, por ora, presentes os pressupostos positivos necessários à concessão da tutela de urgência aqui postulada, não restando suficientemente demonstradas, nesse primeiro momento, para fins de deferimento da liminar, as arguições lançadas pela Requerente.

Devo destacar que, após análise perfunctória dos autos, em primeira leitura, o fumus boni iuris, não ficou devidamente demonstrado. Isso porque, não restou comprovado, até o presente momento, ainda que sob uma análise precária, a alegada ofensa ao disposto no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 (ou seja, não ser o caso dos autos hipótese de dispensa de licitação).

Art.24. É dispensável a licitação:

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sabe-se que a VUNESP, empresa a qual fora contratada para a realização dos concursos públicos locais para provimento de vários cargos da Secretaria de Educação, Saúde e Administração da PMM, é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e não há prova cabal nos autos de fatos que desabonem a idoneidade, reputação ético-profissional e sua capacidade na realização de concursos públicos, sendo certo que a Fundação tem realizado certames para a admissão de pessoal em outros órgãos e instituições, tal como, a título exemplificativo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido (Parecer de fls. 103/108).

Importante salientar, outrossim, que do procedimento administrativo instaurado para a DISPENSA DA LICITAÇÃO, vê-se que na proposta da entidade consultada FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA foi apresentado valor superior àquele proposto inicialmente pela VUNESP, Fundação efetivamente contratada, o que relativiza, exclusivamente para fins de análise do pedido liminar, a alegação autoral de que poderia haver superfaturamento no valor ofertado pela VUNESP e aceito pela PMM.

Na proposta da FEC, conforme documentos de fls. 109/119 - especialmente à fl. 118, o seu orçamento atingia o montante de R\$ 1.435.300,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos reais). Já, a VUNESP, na forma proposta, seria remunerada, inicialmente, com a soma do valor fixo de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) mais a receita das taxas de inscrições, no caso de "até 19.333" inscritos no concurso; ou, somente a receita das taxas de inscrições na ocasião de mais de 19.333 inscritos no certame (fl. 137).

Após, o preço da contratação da VUNESP foi alterado pela Proposta 297B/2013, que previu o valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) no caso de "até 2.500" inscritos no concurso; R\$ 1.115.000,00 (um milhão, cento e quinze mil reais) se o número de inscritos forem "de 2.501 até 5.000"; R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) para o caso de "5.001 até 7.500" inscritos; e, por fim, R\$ 1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil reais) se o número de inscritos for "de 7.501 até 10.000" (fl. 280). Ao firmarem o Contrato Administrativo n. 161/2014 (fls. 379/391) ficou estabelecido o valor fixo de R\$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais), além da estimativa de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil) referentes às taxas de inscrição (fls. 381/382).

Importa mencionar que a alteração do valor da proposta, aparentemente, não caracteriza a ocorrência de superfaturamento,

uma vez que o aumento das despesas para a realização do concurso é justificável diante da inclusão de outros cargos que não apenas os atinentes à Secretaria de Educação, mas também nas áreas da Administração e Saúde para fins de realização de concursos, o que resultou na publicação de dois distintos Editais, (n. 01/2014 – fls. 494/507, e n. 02/2014 – fls. 508/529-v).

Ademais, mesmo levando-se em consideração o orçamento da FACCACI, com valor muito inferior ao contratado pela PMM, tal circunstância (proposta inferior – menor preço), por si só, não justifica a paralisação dos concursos em questão, uma vez que, embora possam haver questionamentos a serem feitos e posteriormente apreciados quanto à condução do procedimento de dispensa de licitação, a escolha da VUNESP foi, a priori, satisfatoriamente justificada às fls. 401/405 pela PMM – Secretaria Municipal de Administração, a afastar a pertinência de pretensão de suspensão imediata (in limine – inaudita altera pars) dos concursos em andamento.

Mas não é só.

Verifico, ainda, a presença de **periculum in mora inverso** no presente caso, haja vista que o deferimento da liminar, com a paralisação de importante e inédito concurso local, importaria em prejuízos ao interesse público e à sociedade, tendo em vista que urge a necessidade de realização de concurso público no município de Marataízes nas áreas da Educação, Saúde e Administração, já que os quadros da administração pública municipal estão desfalcados e aqueles que estão contratados, como é o caso dos profissionais de magistério, encontram-se há tempos sob o regime de designação temporária, tendo sido escolhidos por meio de Processo Seletivo Simplificado, o que não confere as melhores condições de eficiência, credibilidade e independência aos serviços prestados pela Municipalidade.

Ou seja, há riscos de que o dano resultante de eventual concessão da medida (qual seja, paralisação imediata do contratos e consequentemente dos concursos já em andamento) seja superior ao que se deseja evitar (suposta irregularidade na dispensa da licitação), notadamente quando não se constata na peça vestibular provas cabais e substanciais do alegado pela Autora Popular.

Insta registrar que não cabe, no momento, avaliar se eventual adoção de outro procedimento insculpido na Lei nº 8.666/93 poderia ter ensejado "contratação mais vantajosa" para a Administração Pública local, uma vez que não há provas cabais no sentido (1) de não abarcar o caso dos autos a hipótese de dispensa de licitação e (2) da contratação efetivada entre PMM e VUNESP ter sido prejudicial à Administração Pública Municipal (seja do ponto de vista econômico e técnico).

Não obstante, as demais alegações suscitadas pela Autora Popular são questões atinentes ao mérito da lide, razão pela qual deixo para analisar em momento oportuno.

Por todo o exposto, ante o que extraído dos autos, bem como com amparo na fundamentação supra, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que possa refluir deste posicionamento posteriormente.

Quanto ao requerimento de que seja a empresa Requerida compelida a trazer determinados documentos aos autos, INTIME-SE a Autora Popular comprovar que promoveu requerimento administrativo e que o mesmo foi indevidamente indeferido, conforme previsto no art. 1º, §§ 4º a 7º, da LAP.

INTIME-SE todas as partes quanto ao presente pronunciamento. No mesmo ato, promova a citação dos Réus para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, forma do art. 7º, I, "a", e IV, da LAP, e demais disposições aplicáveis oriundas do Código de Processo Civil.

Se decorrido prazo para interposição de recurso e/ou para oferecimento de resposta, com ou sem interposição/oferecimento de resposta, certifique a serventia cartorária.

Efetive a intimação do Douto Representante do Ministério Público, conforme art. 7º, I, "a", da LAP. Por fim, tudo em ordem, sejam lavradas as necessárias certidões e façam-me conclusos os autos. Diligencie-se. Citem-se. Intime-se

Dispositivo

Por todo o exposto, ante o que extraído dos autos, bem como com amparo na fundamentação supra, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que possa refluir deste posicionamento posteriormente. Quanto ao requerimento de que seja a empresa Requerida compelida a trazer determinados documentos aos autos, INTIME-SE a Autora Popular comprovar que promoveu requerimento administrativo e que o mesmo foi indevidamente indeferido, conforme previsto no art. 1º, §§ 4º a 7º, da LAP. INTIME-SE todas as partes quanto ao presente pronunciamento. No mesmo ato, promova a citação dos Réus para, querendo, apresentarem

resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, forma do art. 7º, I, a, e IV, da LAP, e demais disposições aplicáveis oriundas do Código de Processo Civil. Se decorrido prazo para interposição de recurso e/ou para oferecimento de resposta, com ou sem interposição/oferecimento de resposta, certifique a serventia cartorária. Efetive a intimação do Douto Representante do Ministério Público, conforme art. 7ª, I, a, da LAP. Por fim, tudo em ordem, sejam lavradas as necessárias certidões e façam-me conclusos os autos. Diligencie-se. Citem-se. Intime-se. Passamos então à análise perfunctória das supostas irregularidades apontadas pelo Representante.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de provimento cautelar: a existência de prova que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não foi possível identificar o *fumus boni iuris*.

Concordando com a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Marataízes, entende-se que não se encontram, por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos da decisão já transcrita acima, proferida nos autos da Ação Popular 0004066-26.2014.8.08.0069.

Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as supostas irregularidades apontadas na peça inicial (fls. 01/03).

Dessa forma, em sede de manifestação preliminar, entende-se que não restaram demonstrados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela antecipada pleiteada pela representante, opinando pelo indeferimento da medida cautelar.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida** a medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* no caso concreto.

3.2 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 09 de janeiro de 2015.

ALFREDO ALCURE NETO

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 203.527

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Na análise do primeiro requisito, não foi verificada probabilidade da existência de irregularidade pela área técnica nos quesitos trazidos pelo Representante no procedimento licitatório que desagou no Contrato nº 161/2014. Em análise perfunctória, não se vislumbrou a existência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por isso a medida cautelar ora pleiteada falece de um dos seus requisitos autorizadores, não podendo ser concedida.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 Com base no art. 99 c/c art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 **CONHEÇO** da representação firmada pelo vereador da Câmara Municipal de Marataízes, senhor Francisco Pereira Brandão, já que presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 **INDEFIRO a medida cautelar**, eis que não está presente um dos seus requisitos autorizadores consubstanciados no "*fumus boni iuris*", conforme disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3 **DETERMINO** que o presente processo caminhe sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, observando-se, no entanto, que os autos deverão ter tramitação preferencial, nos termos do artigo 264, IV do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Em, 20 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 126/2015

PROCESSO: TC 12519/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão (Vereador)

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal) e Erimar da Silva Lesqueves (Secretário Municipal de Saúde)

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 17 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50367/2014-8, informando da existência de supostas irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços 01/2013 do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para aquisição de mobiliário para a Secretaria de Saúde, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes - ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 11 e ss.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 288, inc. VI e VII, e art. 314 da Resolução TC 261/2013.

DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

Na forma do art. 288, inc. VI e VII da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação, também por meio digital.

Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos para análise técnica, nos termos do artigo 313, §2º da Resolução TC 261/2013.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise da admissibilidade da representação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Vitória, 21 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 028

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Exonerar **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, matrícula 203.428, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo, a partir de 22/01/2015.

Vitória, 15 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

PORTARIA P 029

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

Nomear **EDUARDO CESAR MOZER**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

Vitória, 15 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

Acompanhe as obras públicas do seu município. Acesse: www.tce.es.gov.br